

PROCESSO: 08612/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 0061/2021

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Serviço de Processamento de Dados

DATA: 14/12/2021

## PARECER

Para exame e parecer desta Procuradoria, o Chefe do Departamento de Licitações e Compras remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, cujo objeto é a prestação dos serviços de processamento de dados.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de Apoio para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela

homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

É preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube à esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que **NÃO** foram atendidas as prescrições legais, havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório<sup>1</sup>.

Compareceu no horário marcado para o certame somente à empresa TECNOS SUPORTE EMPRESARIAL LTDA.

<sup>1</sup>A análise constante no parecer é jurídico-formal.

A empresa supracitada apresentou os valores para cada item, totalizando a quantia global de R\$ 127.992,00 (cento e vinte e sete mil novecentos e noventa e dois reais)

Ocorre que o valor ofertado pela empresa nos itens 02 e 03 são superiores aos valores cotados pela mesma empresa na fase interna da licitação quando da pesquisa de mercado.

Verifica-se que no item nº 02, a proposta de preços apresentada ao Setor de Compras foi no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), já na proposta de preços no dia da sessão do certame foi de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). De igual forma, aconteceu com o item nº 03, em que na fase pretérita orçou na monta de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e, no certame propôs R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Note-se que o artigo 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente determina o planejamento das compras governamentais de modo que se possa maximizar a eficiência nas aquisições com a minimização dos custos e despesas da operação:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)  
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do

mercado, visando economicidade;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (...)

(Art. 23 da Lei nº 8.666/93)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No artigo 14, *caput*, acima transcrito já se tem a necessidade de descrever adequadamente o objeto que se pretende adquirir. Ao optar por licitar em escala global – se denota a ausência de Economicidade e vantajosidade para a Administração posto que o objeto não se encontra caracterizado em itens de forma a adequá-lo aos fins perseguidos pela Administração Pública.



A Lei determina sem qualquer dúvida interpretativa de que as compras serão subdivididas em parcelas visando aproveitar as peculiaridades do mercado e sua vantajosidade e isto inclui a divisão por itens de modo que parcelas em caso de aquisições de medicamentos apenas por item se perfaz a parcela, diferentemente de outros objetos cuja parcela pode se referir a uma reunião de itens que compõe de forma homogênea um objeto ou parte dele.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Já a licitação em lote único de forma global pode afastar licitantes que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração, como no presente caso, em que a mesma empresa sequer ofertou valor mais baixo do que o inicialmente proposta para os mesmos itens.

Diante disso, a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lote de forma global, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o



conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

A economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, sendo que a sua violação, além de acarretar prejuízos para o Poder Público, também “afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço global” demonstra-se danoso ao erário e como não houve justificativa técnica e econômica para a escolha jamais se deveria adotar tal critério.

Oportuno colacionar entendimento do Tribunal de Contas da União de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

Acórdão 1592/2013 – Plenário

**9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha,** em

atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem




adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;3 (grifou-se)

Da documentação que instrui o procedimento licitatório, não se vislumbra qualquer justificativa para que a municipalidade tenha adotado o critério "menor preço por lote", o que por si só já é uma irregularidade.

Ademais, o objeto do processo engloba a totalidade dos itens, já que constou nos itens cotados e na proposta apresentada os valores de cada item em específico.

Desta forma, houve violação do princípio da competitividade, e consubstanciado no poder de auto tutela em que a Administração pode a qualquer momento rever seus atos tidos como irregulares, considerando a ausência de Economicidade na proposta de valores apresentada pela empresa, em flagrante contrariedade à mesma proposta (mais barata) apresentada anteriormente na pesquisa de mercado para os itens 02 e 03, opino pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do certame, devendo ser o mesmo ajustado de forma a ser substituído o critério de julgamento de menor valor global por menor valor por item.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

  
DANIEL DE CASTRO SOARES  
Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021